Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/004877/2021
Auditada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Auditoria Programada – Verificar "in loco" e por amostragem a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento bancário por meio do Cartão de Controle de Despesa, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos e prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações – PAF/2021

3.226ª Sessão Ordinária

AUDITORIA PROGRAMADA. SME. Verificar a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento bancário por meio do Cartão de Controle de Despesa. 1. No regime de adiantamento devem existir instrumentos e práticas que possibilitem o controle da repetição de prestadores/fornecedores e da reincidência dos prestadores de serviços em meses consecutivos, evitando que se configure fracionamento de despesas. Princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Art. 23, § 5º, Lei 8.666/93. 2. Devem estar presentes os instrumentos e práticas que possibilitem o controle acerca do preço dos serviços e materiais adquiridos, evitando o cometimento de ato de improbidade administrativa. Art. 10, Lei 8.429/92. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Efetue controle da contratação de mesmo tipo de serviço ou aquisição de mesmo tipo de bem ou material por meio de planilhas eletrônicas, por unidade educacional, de modo a elidir qualquer possibilidade de caracterização de fracionamento. 2. Efetue um levantamento dos principais serviços demandados pelas unidades escolares no intuito de viabilizar a celebração de contratos de manutenção das unidades, pois a utilização frequente do regime de adiantamento para a contratação de serviços com a mesma finalidade ou com os mesmos prestadores pode caracterizar fuga ao processo licitatório ou fracionamento de despesas. 3. Regulamente no âmbito da sua competência os procedimentos para realização de despesas por meio do regime de adiantamento. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher as recomendações propostas pela Auditoria, determinando à Secretaria Municipal de Educação que:

4.3. O setor de adiantamento bancário nas DREs efetue controle da contratação de mesmo tipo de serviço ou aquisição de mesmo tipo de bem ou material por meio de planilhas eletrônicas, por unidade educacional, de modo a elidir qualquer possibilidade de caracterização de fracionamento (itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3);

4.4. A SME efetue um levantamento dos principais serviços demandados pelas unidades escolares no intuito de viabilizar a celebração de contratos de manutenção das UE, pois a utilização frequente do regime de adiantamento para a contratação de serviços com a mesma finalidade ou com os mesmos prestadores pode caracterizar fuga ao processo licitatório ou fracionamento de despesas (itens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4).

4.5. A SME regulamente no âmbito da sua competência os procedimentos para realização de despesas por meio do regime de adiantamento (itens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5).

ACORDAM, à unanimidade, diante das fragilidades ora expostas, bem como da reiteração de apontamentos de auditoria que constavam do processo TC/005312/2018, em determinar que a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte proceda a uma análise de risco, levando em conta os valores envolvidos no processo de adiantamento em 2022, para a eventual realização de novo procedimento de fiscalização a fim de verificar se as falhas encontradas foram corrigidas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio deste Acórdão à SME e à Controladoria Geral do Município, para ciência, arquivando-se os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator
/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/004877/2021**
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Adiantamento

Auditoria. Adiantamento. SME. Conhecimento e registro.

Egrégio Tribunal

Cuida o presente de Auditoria Programada realizada com o objetivo de verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos por meio de adiantamento, pela Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria, em manifestação inicial, elaborou relatório com as seguintes conclusões (peça 12):

> "4.1. Faltam instrumentos e práticas que possibilitem o controle acerca da repetição de prestadores/fornecedores e da reincidência dos prestadores de serviços em meses consecutivos, o que pode configurar fracionamento de despesas, em infringência ao art. 23, § 5º, da LF nº 8.666/93 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. (itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3);
>
> 4.2. Faltam instrumentos e práticas que possibilitem o controle acerca do preço dos serviços e materiais adquiridos, o que pode levar ao cometimento de ato de improbidade administrativa que gera lesão ao erário, nos termos do art. 10 da LF n° 8.429/92. (item 3.5.5).
>
> Recomendamos ainda que:
>
> 4.3. O setor de adiantamento bancário nas DREs efetue controle da contratação de mesmo tipo de serviço ou aquisição de mesmo tipo de bem ou material por meio de planilhas eletrônicas, por unidade educacional, de modo a elidir qualquer possibilidade de caracterização de fracionamento. (itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3);
>
> 4.4. A SME efetue um levantamento dos principais serviços demandados pelas UE no intuito de viabilizar a celebração de contratos de manutenção das UE, pois a utilização frequente do regime de adiantamento para a contratação de serviços com a mesma finalidade ou com os mesmos prestadores pode caracterizar fuga ao processo licitatório ou fracionamento de despesas. (itens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4).
>
> 4.5. A SME regulamente no âmbito da sua competência os procedimentos para realização de despesas por meio do regime de adiantamento. (itens

3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5)."

Instado a se manifestar sobre as conclusões alcançadas pelo órgão técnicos, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Fernando Padula Novaes, deixou transcorrer o prazo para manifestação (peça 24).

A Procuradoria da Fazenda Municipal consignou que não foram apontadas irregularidades, mas sim, procedimentos a serem aperfeiçoados, manifestando-se pelo conhecimento da auditoria, para fins de registro (peça 27).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou no sentido de que os objetivos da auditoria foram cumpridos, propondo o conhecimento dos resultados alcançados e deliberação, sem embargo das recomendações e determinações julgadas cabíveis. (peças 29/30).

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento Auditoria Programada realizada com o objetivo de verificar "in loco", e por amostragem junto à Secretaria Municipal de Educação (Diretorias Regionais de Educação - DREs), a regularidade dos adiantamentos destinados às despesas com pronto pagamento, nos termos da legislação pertinente, cujos gastos realizados por meio do Cartão de Controle de Despesas (CCD) totalizaram R$ 6,7 milhões, no período analisado, que abrangeu todo o exercício de 2020.

Das treze Diretorias Regionais de Educação, cinco responderem à requisição da Auditoria sobre os procedimentos adotados para a concessão e recebimento de prestação de contas. Nessas unidades, constatou o órgão técnico que o fluxo do processo de adiantamento encontrava-se em conformidade com a legislação vigente.

Sem prejuízo, anotou que os controles não se mostravam suficientes para evitar falhas como a repetição contumaz de fornecedores e prestadores de serviços, fracionamento de despesas e ausência de pesquisa de preços.

Por conta dessas falhas constatadas, houve apontamento de ausência de instrumentos e práticas que possibilitem o controle da utilização do adiantamento, em infringência ao art. 23, § 5º, da LF nº 8.666/93 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3); bem como em relação ao preço dos serviços e materiais adquiridos (item 3.5.5).

Com relação à repetição de fornecedores/prestadores, a Auditoria ressaltou que este apontamento já havia sido observado em outra oportunidade, quando do julgamento do TC/005312/2018, ocasião em que foram feitas determinações à SME para que fossem adotadas medidas com vista à correção das mencionadas falhas. Nestes autos, em cumprimento ao referido Acórdão, a SME noticiou[1] a publicação da Normativa SME nº 28, de 14 de setembro de 2020, que passou a dispor sobre a obrigatoriedade de autorização para realização de manutenção/reforma nas unidades educacionais. Ademais, juntou parecer da Supervisão de Contabilidade sugerindo adotar

[1] Conforme relatado em manifestação da Auditoria (peça 53).

a padronização dos procedimentos e entendimentos entre SME e todas as DREs acerca da forma de utilização e prestação de contas do adiantamento, dentre outras medidas que poderiam ser adotadas visando proporcionar maior controle sobre as despesas realizadas por este meio.

Diante do exposto, CONHEÇO das conclusões alcançadas pela Auditoria para fins de registro.

Sem prejuízo, acolho as recomendações propostas pela Auditoria, e DETERMINO à Origem que:

> 4.3. O setor de adiantamento bancário nas DREs efetue controle da contratação de mesmo tipo de serviço ou aquisição de mesmo tipo de bem ou material por meio de planilhas eletrônicas, por unidade educacional, de modo a elidir qualquer possibilidade de caracterização de fracionamento (itens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3);
>
> 4.4. A SME efetue um levantamento dos principais serviços demandados pelas unidades escolares no intuito de viabilizar a celebração de contratos de manutenção das UE, pois a utilização frequente do regime de adiantamento para a contratação de serviços com a mesma finalidade ou com os mesmos prestadores pode caracterizar fuga ao processo licitatório ou fracionamento de despesas (itens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4).
>
> 4.5. A SME regulamente no âmbito da sua competência os procedimentos para realização de despesas por meio do regime de adiantamento (itens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5).

Diante das fragilidades ora expostas, bem como da reiteração de apontamentos de auditoria que constavam do TC/005312/2018, DETERMINO que a SFC proceda uma análise de risco, levando em conta os valores envolvidos no processo de adiantamento em 2022, para a eventual realização de novo procedimento de fiscalização a fim de verificar se as falhas encontradas foram corrigidas.

Envie-se cópia do presente julgado à SME e à Controladoria Geral do Município, para ciência do acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 27 de julho de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

csl